

A. I. Nº - 298636.1318/04-4
AUTUADO - REPEL PNEUS LTDA.
AUTUANTES - EDSON JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 28. 03. 2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0044-04/07

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.
É nulo, por ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado contra pessoa distinta da constante do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/09/2006, exige ICMS no valor de R\$ 3.657,55, acrescido da multa de 100%, em razão do transporte de mercadorias sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 115048.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 12/17), através de advogado legalmente qualificado, o autuado argumenta que é empresa que atua no ramo de pneus e entre outras atividades, realiza a ressolagem, regeneração, recauchutagem e duplagem de pneus, tendo sido registrada na Junta do Comércio do Estado de Minas Gerais. Ressalta que quando da abordagem do autuante, o mesmo referiu que os pneus constantes no veículo e nas notas fiscais tratavam-se de pneus novos e que estavam sem notas fiscais, muito embora, o motorista tenha apresentado as notas que provavam que tais pneus eram carcaças, sobre as quais foi prestado serviço.

Salienta que conforme comprova as cópias das notas fiscais nº 109270,109269,109275,109277,109279 e 109282, as mercadorias nelas especificadas, passaram pelo posto fiscal dos estados de Bahia/Goiás e, tanto é fato, que as mesmas foram carimbadas pelos agentes daquele posto. Conclui que o preposto fiscal que lavrou o respectivo Auto de Infração, simplesmente desconsiderou as notas fiscais apresentadas pelo motorista, onde comprova-se que a requerente recolhe 4% de ISS, no município de Unaí/MG, onde fica estabelecida a sede da empresa.

Aduz que ao analisar a autuação verificou que não existe uma prova objetiva, material e consistente da infração tipificada, pois, o fiscal se baseou somente na suposição dele de que os pneus eram novos e que não tinham notas fiscais. Assim, entende ser totalmente indevido o ICMS e a multa aplicada, uma vez que nenhuma infração foi cometida.

Ao final, requer que o presente Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante apresenta informação fiscal, fl.. 46, esclarecendo que o contribuinte não apresentou nenhuma nota fiscal de pneus, apenas de “carcaça”. Diz que o veículo estava carregado com pneus novos, do contrário, não teria lavrado o Auto de Infração. Afirma que estas cópias de notas de pneus anexadas ao processo não acompanhavam a mercadoria quando esta passou pelo posto fiscal.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias para exigir ICMS referente ao transporte de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão nº 115048.

O impugnante suscita a improcedência da ação fiscal, em razão das mercadorias transportadas

serem pneus recuperados e que os mesmos estavam acompanhados de notas fiscais de prestação de serviços que não foram consideradas pelo autuante.

Ao analisar os documentos que compõem o processo, constatei que a empresa autuada não possui inscrição estadual no estado da Bahia, e sim, no estado de Minas Gerais. Observei também que o Termo de Apreensão nº 115048, anexo à pg. 06 do PAF foi lavrado em nome de WALTER MIKIU MORINAGA.

Entendo que a lavratura do Auto de Infração deveria ter sido feita contra o transportador como responsável pela infração apurada, tendo em vista a obediência ao princípio da territorialidade, que limita a aplicação e eficácia, neste caso, da lei tributária estadual ao território da unidade federativa que lhe deu vigência.

A Lei nº 4.825/89, no art. 12, inciso III, e a Lei nº 7.014/96, no art. 6º, inciso III, tratam da responsabilidade solidária dos transportadores, que é reproduzida no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, em seu art. 39. A lei vigente está em conformidade com a Lei Complementar nº 87/96, que dispõe, em seu art. 5º, que a lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte, quando os atos ou omissões deste concorrerem para o não-recolhimento do tributo.

Dessa forma, verifica-se que a legislação atribui a responsabilidade solidária ao transportador por ter recebido e transportado para entrega, mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, haja vista que no momento da entrega do volume pelo remetente o autuado deve exigir a respectiva nota fiscal das mercadorias transportadas, e no caso de declaração falsa, podem ser adotadas, pelo autuado, as providências legais cabíveis, inclusive quanto ao ressarcimento do imposto exigido no presente lançamento.

Diante do exposto, concluo que o autuado não se configura como sujeito passivo da relação tributária em comento, haja vista que o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 115048, foi lavrado contra Walter Mikiu Moringa e o presente Auto de Infração consta como autuada a empresa REPEL PNEUS LTDA que não possui inscrição estadual no Estado da Bahia. Com base no art. 18, IV, “b”, do RPAF/99, voto pela nulidade do lançamento fiscal e represento à autoridade competente, como determina o artigo 156, do RPAF/99, para que proceda à renovação do procedimento fiscal, a salvo de equívocos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **298636.1318/04-4**, lavrado contra **REPEL PNEUS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA